

Acórdão: 16.538/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111337-32
Impugnante: Rolimac Rolamentos Ltda.
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes/Outros
PTA/AI: 01.000141939.80
Inscr. Estadual: 062.027138.0100
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a da CF/88, art. 11, inciso I, alínea d da LC 87/96, art. 33, § 1º, inciso I, alínea i, subalínea i.1.3 da Lei 6763/75 e art. 61, inc. I, alínea “d.3” do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS sobre as operações de importação de mercadorias do exterior a que se referem as notas fiscais n.ºs 16854 e 16855 emitidas por “Barter Comércio Internacional S.A”, estabelecida em Serra-ES, visto estar caracterizado que a operação de importação praticada estava vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao contribuinte mineiro. Portanto, o ICMS devido pela importação pertence ao Estado de Minas Gerais, de acordo com determinação do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.1” e i.1.3” da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 140/149.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior no mês de outubro de 2002.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifo nosso).

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifo nosso).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar, dentre outras hipóteses, o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que ao tratar do sujeito ativo na operação de importação a Carta Magna não adota o termo “importador”, mas o termo “estabelecimento destinatário”, donde se conclui que o objetivo da norma é permitir que a receita oriunda das importações, no tocante ao ICMS, fique com o Estado no qual a mercadoria/bem cumprirá o seu fim, ser comercializada, industrializada, imobilizada, etc. e não com o Estado no qual as mercadorias foram simplesmente desembaraçadas.

Na mesma esteira, a legislação mineira determina que para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, deve-se considerar o estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, mas com o objetivo prévio de serem destinadas àquele.

No caso dos autos, importa observar se as mercadorias foram importadas para serem livremente comercializadas pela Barter Comércio Internacional S.A, ou seja, disponibilizadas no mercado, ou se foram importadas com o objetivo de serem diretamente encaminhadas a Autuada, para serem por ela comercializadas, ou para no Estado de Minas Gerais atenderem ao fim a que se propõem.

Os documentos anexados pelo Fisco às fls. 22/36 e 42/62 atestam **inequivocamente** que as mercadorias importadas estavam, desde a origem, destinadas ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “**d.3**”, do RICMS/96, a saber:

- indicação da Contribuinte mineira na Fatura Comercial nº PA27258 de 30.04.2002 (fl.43), no campo “Comprador”;
- indicação na DI 02/09582175 de 28.10.2002, no campo “Dados Complementares”, da Fatura Comercial nº PA27258;
- remessa para a Autuada da totalidade das mercadorias importadas através da DI 02/09582175, com idêntica descrição nas notas fiscais de remessa;
- correspondência do exportador confirmando a saída das mercadorias para a Autuada (fl. 42).

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva MR, em relação ao **estabelecimento mineiro**.

A Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/2001, dispõe ainda que:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação de ocorrência de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (Commercial Invoice), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

(...)

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos dados complementares de que o destino final da mercadoria será o contribuinte mineiro;

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

(...)". (grifo nosso)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 04/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**